| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.RC-2370/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4762/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1409342 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JUN ITI HADA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 42/13 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADO (A)** | : | JUSSARA GOMES DIAS |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/13 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MÃO-DE-OBRA NECÂNICA PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINA PESADA PARA A SECRETRARIA DE OBRAS E INFRA-ESTRUTURA URBANA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 48.000,00 |

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo instaurado pela Prefeitura de Bodoquena, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 06/2013), com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de mão-de-obra mecânica para manutenção de máquinas pesadas para a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana do Município.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Jussara Gomes Dias*, pessoa jurídica devidamente qualificada no instrumento contratual (f. 90) oriundo do pregão, celebrado no valor de R$ 48.000,00 e com correspondente empenho (NE nº 447/13) no montante descrito, conforme faz prova o documento de f. 93.

Após a análise técnica da 5ª ICE (ANA 5389/13 – f. 97) e a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas (nº 5769/13 – f. 101), ambos favoráveis à realização do procedimento licitatório e à formalização do Contrato nº

42/13, o Conselheiro Relator emitiu decisão no sentido de entender regulares o procedimento e a formalização contratual (DSG nº 4703/13 – f. 102).

Ato contínuo os autos foram remetidos à 5ª ICE para ser avaliada a execução financeira do instrumento contratual, sendo que a equipe verificou a total ausência da prestação de contas, solicitando a intimação do jurisdicionado para regularização do feito (ANA nº 479/14 – f. 108).

Devidamente intimado, o ordenador da despesa encaminhou, através do Ofício nº 089/14 (f. 112 e ss), documentação referente à liquidação da despesa, conforme planilha de f. 113.

Em reanálise, a inspetoria verificou (ANA nº 4825/14 – f. 154) que da documentação encaminhada a esta Corte estava ausente a anulação de empenho ou justificativa para a diferença apontada entre o total empenhado e o pagamento efetuado, no importe de R$ 900,00 (novecentos reais), uma vez que as notas fiscais de f. 122 a 138 somadas totalizam R$ 47.100,00 (quarenta e sete mil e cem reais).

Devidamente intimado (Termo de Intimação nº 12862/14 – f. 154) o ordenador respondeu através do Ofício nº 534/14 (f. 164) não só apresentando a Nota de Anulação de Empenho nº 236 (f. 167) no valor de R$ 900,00 (novecentos reais) como também anexando o Termo de Rescisão Contratual Unilateral nº 42/13 (f. 147) e a correspondente publicação (f. 150).

Em reanálise, a 5ª ICE concluiu que com a juntada dos documentos mencionados restou inequívoco que o procedimento atendeu as regras contidas na Lei Federal nº 4.320/64 no que tange à execução financeira da contratação, além das regras internas desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas posicionou-se igualmente pela regularidade da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado, nos termos do parecer nº 13780/2014 (f. 172).

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o Contrato nº 42/13 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa *Jussara Gomes Dias*, no que tange à sua execução financeira, guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas através do Ofício nº 84/14 (f. 112), complementando-a através do Ofício nº 190/2014 (f. 147), momento em que encaminha o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 42/2013 (f. 149) devidamente publicado (f. 150) e da análise de tais documentos, verifico que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

| **EXECUÇÃO FINANCEIRA** | | |
|---|---|---|
| **VALOR INCIAL DO CONTRATO 42/13 (f. 90 )** | **-** | **R$ 48.000,00** |
| **TOTAL EMPENHADO (f. 93)** | **-** | **R$ 48.000,00** |
| **ANULAÇÃO DE EMPENHO (f. 164)** | **-** | **R$ 900,00** |
| **TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO** | **-** | **R$ 47.100,00** |
| **DESPESA LIQUIDADA (NF's de f. 122 a 138)** | **-** | **R$ 47.100,00** |
| **PAGAMENTOS EFETUADOS (OP de f. 120 e 121)** | **-** | **R$ 47.100,00** |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Bodoquena atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância aos artigos 9º; 10, II e § 3º, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato nº 42/13, uma vez que a despesa foi devidamente liquidada em obediência ao que determina a Lei 4.320/64, em especial o artigo 63, § 1º e a documentação encontra-se de

acordo com o disposto no item 1.3.2 da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.
Campo Grande, 06 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB